



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444753

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2221929-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARBOSA & MARQUES S.A., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Votos nº 37.613

Agravo de Instrumento nº 2221929-37.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 43ª Vara Cível

Juiz(a): Miguel Ferrari Júnior

Agravante(s): Barbosa & Marques S/A e Luiz Fernando Esteves Martins

Agravado(a)(s): Banco Safra S/A

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de produto rural). AÇÃO DE EXECUÇÃO. COEXECUTADA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA ACATOU PEDIDO DO EXEQUENTE PARA DETERMINAR À EXECUTADA QUE APRESENTASSE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL RELACIONADA A RELATÓRIO DE ATIVOS CONSTANTE NOS AUTOS DA AÇÃO RECUPERACIONAL. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELA EXECUTADA PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PENHORA DE ATIVOS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO COM AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DESSES VALORES EM FAVOR DO EXEQUENTE. EVIDENTE PERDA DE OBJETO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA À EXECUTADA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

Versa o presente recurso sobre manutenção ou não da decisão por meio da qual determinou-se à executada que apresentasse documentação contábil sobre relatório de ativos financeiros constantes nos autos da sua Recuperação Judicial, com vistas a eventual bloqueio desses ativos, para fins de satisfação do crédito executado na origem. Sucede que, conforme relatado, posteriormente ao processamento do presente recurso, foi proferida decisão pelo r. Juízo “a quo” reconhecendo a existência de penhora de ativos suficientes à satisfação do crédito executado. Crédito esse que inclusive já teve o seu levantamento autorizado por decisão proferida por aquele R. Juízo, e que restou confirmada por esta corte através do julgamento do agravo 2321659-21.2024.8.26.0000, cujo acórdão já transitou em julgado. Desta feita, uma vez reconhecida a existência de crédito suficiente à satisfação do débito exequendo, restando incontroversa a autorização de levantamento desses valores pelo exequente, evidente restou que a obrigação imposta pela r. decisão agravada perdeu seu objeto e, portanto, uma vez que não há notícia nos autos quanto a essa hipótese, sua revogação é medida que se impõe. Agravo provido.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO SAFRA S/A move em face de BARBOSA & MARQUES S/A e LUIZ FERNANDO ESTEVES MARTINS, determinou à executada recuperanda que, no prazo de quinze dias, apresentasse informações sobre os ativos listados nos relatórios apresentados no processo de Recuperação Judicial, principalmente sobre aqueles indicados sobre as rubricas “Contas a Receber” e Tributos a Recuperar”, devendo incluir nas referidas informações os dados dos devedores e detalhes sobre a natureza dos créditos.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de produto rural, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$3.439.604,84 (vál. p/ jun/2023).

A coexecutada noticiou que se encontra em regime de recuperação judicial desde março de 2023, motivo pelo qual requereu a suspensão do processo (p. 137).

Não obstante, ordenou-se o bloqueio de seus ativos financeiros.

A coexecutada, então, requereu o desbloqueio de seus ativos e insistiu na suspensão do processo (pp. 156/159).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) competia ao juízo da recuperação autorizar previamente a realização de constrição eletrônica de ativos financeiros e demais atos de constrição patrimonial da sociedade em recuperação judicial; (b) o juízo da recuperação judicial pode suspender a eficácia da decisão de constrição proferida pelo juízo da execução singular, hipótese que excepciona a regra da hierarquia inserta no preceito do duplo grau de jurisdição; e (c) compete ao juízo da execução singular determinar os atos de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação, relativamente aos créditos extraconcursais – naturalmente –, podendo o juízo da recuperação suspender dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (*stay period*) – pp. 160/165.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual deu-se provimento em parte, para condicionar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e futuro levantamento em favor do exequente a decisão favorável a ser proferida pelo Juízo recuperacional. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256456-49.2023.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2023).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada entre setembro e outubro de 2023, resultou no bloqueio de R\$1.118.061,87 (pp. 252/279).

O exequente requereu a penhora da marca “Regina”, de titularidade da empresa coexecutada – o que restou deferido (pp. 298/300 e 310).

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual não se conheceu (TJSP; Agravo de Instrumento 2318651-70.2023.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Data do Julgamento: 27/11/2023).

O exequente requereu a instauração de incidente para descon sideração da personalidade jurídica da coexecutada. Disse que foi engendrado um esquema de blindagem patrimonial para retirar todo o patrimônio imobiliário da coexecutada e repassá-lo à requerida Largo do Rosário, *holding* patrimonial que possui os familiares do coexecutado como beneficiários. Pediu a inclusão da Largo do Rosário e de seus sócios no polo passivo da execução. Outrossim, requereu o arresto cautelar de bens dos requeridos, ante o risco de dilapidação patrimonial.

O almejado arresto foi deferido. Contudo, entendeu-se que não se mostrava razoável o arresto de todos os imóveis dos requeridos, pena de restar caracterizado excesso de penhora.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo exequente, ao qual deu-se provimento, para determinar que o arresto cautelar incidisse sobre todos os imóveis por ele indicados (TJSP; Agravo de Instrumento 2016209-73.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/05/2024).

Noticiou-se que o Juízo recuperacional determinou o cancelamento da penhora da marca “Regina”, de titularidade da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

coexecutada (p. 444); e a penhora foi cancelada (p. 448).

Deferiu-se a penhora de eventuais direitos creditórios da coexecutada junto às empresas M. Dias Branco S.A.; Assaí Atacadista S.A.; Supermercados Mundial Ltda.; WMB Supermercados do Brasil Ltda. e Supermercados Guanabara S.A (p. 500).

O exequente noticiou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0306423-26.2024.8.13.0000, determinando o restabelecimento da penhora sobre a marca “Regina”, de titularidade da empresa coexecutada (pp. 656/658).

A empresa Supermercados Mundial Ltda. depositou nos autos a quantia de R\$28.210,82 (pp. 698/700).

O coexecutado LUIZ FERNANDO foi considerado citado (p. 718).

A empresa Supermercados Mundial Ltda. depositou nos autos a quantia de R\$6.022,82 (pp. 720/722).

A empresa Sendas Distribuidora S/A depositou nos autos a quantia de R\$1.717.106,01 (pp. 800/804).

A coexecutada noticiou que o Juízo recuperacional determinou o desbloqueio de seus direitos creditórios e recebíveis. Requereu o levantamento de todos os valores depositados nos autos (pp. 738/739).

O nobre magistrado *a quo*, atendendo àquela decisão proferida pelo Juízo recuperacional, determinou a expedição de mandado de levantamento a favor da coexecutada (p. 756).

O exequente pediu a reconsideração daquela decisão (pp. 757/761). Argumentou que o levantamento não poderia ser deferido, tendo em vista que o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo determinou a penhora no rosto dos autos deste processo. Outrossim, o *stay period* já se encerrou, de modo que o Juízo recuperacional não mais tem competência para analisar os atos expropriatórios praticados nesta execução. E mais: o Juízo recuperacional é incompetente para analisar e declarar a ocorrência de “excesso de execução”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Aquela decisão foi publicada em 27/05/2024 (p. 807).

A empresa Supermercados Mundial Ltda. depositou nos autos a quantia de R\$448.134,00 (pp. 805/806).

A empresa Supermercados Mundial Ltda. depositou nos autos as quantias de R\$155.750,83 e de R\$151.885,39 (pp. 881/885).

Deferiu-se a penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. E, diante da penhora, o nobre magistrado *a quo* entendeu inviável qualquer liberação de recursos a favor da coexecutada, sob pena de descumprimento de decisão judicial (p. 879).

A empresa Supermercados Mundial Ltda. depositou nos autos as quantias de R\$25.200,84 e de R\$19.482,55 (pp. 907/910).

Aquela decisão de p. 756, por meio da qual o nobre magistrado *a quo* havia determinado a expedição de mandado de levantamento a favor da coexecutada foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo exequente, ainda pendente de julgamento (TJSP; Agravo de Instrumento 2179292-71.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado).

Em prosseguimento ao feito, o exequente peticionou aos autos, informando que após examinar os autos da Recuperação Judicial da coexecutada Barbosa & Marques, observou que no último relatório apresentado aos autos foi registrada a existência de “*valores significativos listados nas rubricas "Contas a Receber", totalizando R\$ 34.836.021,00, e "Tributos a Recuperar", totalizando R\$ 7.881.480,00*”, postulando assim, pela intimação da coexecutada para que apresentasse informações detalhadas sobre os respectivos ativos, principalmente sobre os dados dos devedores e a natureza daqueles ativos para viabilização de eventual penhora futura (pp. 982/1002)..

O nobre magistrado *a quo*, atendendo à solicitação, determinou à executada que apresentasse as informações solicitadas pela exequente no prazo de quinze dias (p. 1003).

Inconformada, a coexecutada/recuperanda recorre. Alega, em suma, que: (a) a apresentação das informações exigidas se mostra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

desmotivada, porquanto a ordem de bloqueio nos autos já atingiu sua finalidade, sendo que os valores bloqueados, inclusive, já superaram em muito o valor do débito exequendo, restando ainda desmotivado todo e qualquer outro ato construtivo em desfavor dos executados; e (b) a documentação exigida não é comum às partes, e os dados solicitados são sigilosos e devem assim permanecer em razão da relação contratual mantida entre a executada com seus credores, sendo justificável a recusa na apresentação das informações solicitadas, nos termos do artigo 399 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para sobrestar o escoamento do prazo concedido para entrega da documentação exigida pela r. decisão agravada, sem prejuízo do prosseguimento dos demais atos processuais não vinculados à essa questão, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Contraminuta às pp. 180/195.

Posteriormente ao processamento do presente recurso, em consulta aos autos originários, constatou-se que o r. Juízo de Direito “a quo” proferiu decisão nos autos reconhecendo que os valores contritos na execução já se mostravam suficientes para satisfação do crédito (fls. 1158).

Diante de tal constatação, porquanto verificada a hipótese de desnecessidade de cumprimento da obrigação por parte da agravada em apresentar a documentação solicitada, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem sobre a perda superveniente de interesse recursal com relação ao julgamento do presente recurso.

Ambas as partes insistiram no prosseguimento do julgamento (fls. 248/250).

Não houve oposição do julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O recurso merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Versa o presente recurso sobre manutenção ou não da decisão por meio da qual determinou-se à executada que apresentasse documentação contábil sobre relatório de ativos financeiros constante nos autos da sua recuperação Judicial, com vistas a eventual bloqueio desses ativos, para fins de satisfação do crédito executado na origem.

Sucedendo que, conforme acima relatado, posteriormente ao processamento do presente recurso, foi proferida decisão pelo r. Juízo “a quo” reconhecendo a existência de penhora de ativos suficientes à satisfação do crédito executado.

Crédito esse que inclusive já teve o seu levantamento autorizado por decisão proferida por aquele R. Juízo a qual restou confirmada por esta corte através do julgamento do agravo 2321659-21.2024.8.26.0000, cujo acórdão já transitou em julgado.

Desta feita, uma vez reconhecida a existência de crédito suficiente à satisfação do débito exequendo, restando incontroversa a autorização de levantamento desses valores pelo exequente, evidente restou que a obrigação imposta pela r. decisão agravada perdeu seu objeto e, portanto, uma vez que não há notícia nos autos quanto a essa hipótese, sua revogação é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, para revogar a r. decisão agravada.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.